

A Questão da Revisão Constitucional

*Ulisses Riedel de Resende**

O DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar tem posição definida sobre a revisão constitucional que deve se limitar a adaptar a Constituição ao plebiscito que definiu a República como forma e o Presidencialismo como sistema de Governo.

Não tem sentido lógico, nem bom senso que os constituintes de 1988 não sejam considerados como os verdadeiros constituintes, delegando aos parlamentares da legislatura subsequente o poder de definir o conteúdo final ao texto constitucional, tornando-se os últimos os verdadeiros constituintes.

O DIAP – como órgão técnico dos trabalhadores, considerou oportuno, entretanto, saber o que pensam os parlamentares, possibilitando aos cidadãos **acompanhar** o comportamento de seus representantes.

Felizmente, graças a luta de toda a sociedade, derrubamos a ditadura militar que imperou em nosso país durante longos anos. Vivemos agora em uma democracia – uma democracia representativa, onde cidadãos escolhidos por nós – pelo povo – representam os nossos interesses. Mas, na verdade, a única soberania é a popular. O único poder real é o do povo, todos os demais são poderes delegados.

É fundamental, assim, que se saiba o que pensam os nossos representantes, para que possamos legítima e democraticamente fiscalizar se estão verdadeiramente representando os interesses do povo ou se – ao revés – estão cuidando de seus interesses pessoais.

Considera o DIAP como fundamental para o exercício democrático – que é uma de suas principais bandeiras, com a mais ampla valorização do poder legislativo – a ética, a transparência e a correta informação.

Entende também o DIAP, que democracia não se compatibiliza com miséria e que, por isso, os verdadeiros democratas são defensores da Justiça Social.

Não acredita também o DIAP que a Justiça Social terá a sua base de crescimento e sustentação na liberdade selvagem pregada pelos liberais e neo liberais.

A história da humanidade mostra de forma clara que contra a liberdade selvagem estabeleceu-se o estado de direito e que a legislação trabalhista, ainda que com suas imperfeições e sua insuficiência, representa o estado de direito dos trabalhadores.

É absolutamente claro para os trabalhadores que as leis surgiram para proteger a sociedade contra o arbítrio, contra a tirania, contra a força bruta, contra o despotismo. A lei, no entanto, muitas e muitas vezes é a maior fonte de injustiças.

Mas também é absolutamente claro que não será na

falta de regras, na liberdade ilimitada, que se estabelecerá a harmonia social.

Em verdade, bendito será o dia em que à mercê de uma sociedade ética, nobre, solidária, não precisaremos mais de leis.

Mas, embora devamos sonhar, acreditar e lutar para que esse dia chegue com brevidade, não podemos ignorar que, ao meio de pessoas honradas, trabalhadoras, abnegadas, generosas, sobrevivem, ainda, com muita força, seres humanos egoístas, individualistas, voltados única e exclusivamente para si próprios, buscando resultado pessoal, mesmo com sacrifícios de outros seres humanos.

A busca desenfreada de lucros rápidos, fáceis, desmedidos e a qualquer preço, é uma das faces cruéis da sociedade capitalista em que vivemos.

A raposa ainda não se fez vegetariana – os seus dentes estão afiados e ensangüentados – e a liberdade selvagem representa a opressão do mais forte ao mais fraco, a supressão do estado de direito.

As leis representam o próprio estado de direito, havendo necessidade imperiosa, enquanto não se lograr um mundo de fraternidade, que as leis sejam aprimoradas protegendo a sociedade contra a força bruta da liberdade selvagem.

Saber é poder. É preciso se conhecer corretamente as informações e se fazer uma análise coerente com a natureza das coisas, para que se possa corretamente direcionar os nossos esforços, na solução dos conflitos presentes na sociedade.

A ignorância, como regra, tem lastro em idéias preconcebidas, cristalizadas, superficiais, fragmentadas na falta de informações e nas informações incorretas, enquanto a sabedoria encontra apoio em mentes abertas, prontas para uma análise profunda, imparcial, global, holística e em informações corretas.

É preciso se estabelecer projetos precisos, com cuidado de que as nossas propostas sejam transparentes, claramente definidas, sem deixar qualquer sombra de dúvida. A nebulosidade, a superficialidade, a indefinição, só pode ser prejudicial, deixando campo aberto para interpretações, conclusões e encaminhamentos equivocados.

Esse ponto assume relevância especialmente porque bandeiras antigas da classe trabalhadora são assumidas de forma adulterada por forças retrógradas, gerando a confusão e a possibilidade de encaminhamento incorreto.

Assim, uma das reivindicações básicas dos mais expressivos setores da classe trabalhadora está no contrato coletivo de trabalho nacional e articulado. Essa bandeira

está sendo utilizada de forma adulterada pelas forças retrógradas defendendo o que chamam de contratação coletiva por empresa.

A proposta de contrato coletivo nacional e articulado representa a possibilidade de significativo avanço para a classe trabalhadora. Atualmente, os trabalhadores, no plano coletivo, têm como principais fontes de direito: a lei e o contrato, sendo que o aspecto contratual se faz através de acordos coletivos, de convenções coletivas e, na falta de entendimento, na sentença normativa tomada pelos Tribunais Trabalhistas.

No que diz respeito aos acordos coletivos e às convenções coletivas, os trabalhadores são sistematicamente massacrados porque;

- a – cada categoria tem que enfrentar isoladamente a sua luta, estando todas as demais categorias desvinculadas;
- b – sem proteção ao emprego, o trabalhador fica submetido à vontade patronal;
- c – a legislação restritiva lança os trabalhadores na luta pelas perdas salariais;
- d – uma verdadeira negociação depende de um real direito de greve.

A solução dos conflitos através de sentenças normativas revelou-se inadequada aos interesses dos trabalhadores. Muitos sustentaram no processo constituinte que o problema estava na falta de poder normativo da Justiça do Trabalho, ante à exigência de previsão legal contida no artigo 142 da Constituição Militar. Entretanto, apesar do amplo e irrestritivo poder normativo promulgado pelo parágrafo segundo do artigo 114 da Carta Democrática, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho mudou muito pouco ou quase nada, apresentando violenta retratação em alguns aspectos, como por exemplo, quanto ao reajuste integral dos salários em 100% da inflação do período revisado, que sempre foi concedido, inclusive durante a ditadura, e veio inexplicavelmente a ser abandonado na era collorida.

Por outro lado, é incontestável que o legislador ordinário quis pôr fim ao engodo do efeito suspensivo contra as sentenças normativas regionais, mas o TST demonstrou incapacidade de acompanhar a evolução dos tempos e reacionariamente passou a conceder efeito suspensivo em medidas cautelares. A questão é tão absurda que nenhum processo cautelar foi até hoje julgado, ficando as liminares até o julgamento do processo principal com a perda do objeto da cautelar. E assim, a regra da eficácia imediata das sentenças normativas passou a ser letra morta, apesar da vontade do legislador em sentido contrário.

Outros aspectos devem ser lembrados, como a interpretação dada à garantia constitucional da irredutibilidade dos salários, restrita ao valor nominal e não ao valor real.

Por fim, o direito de greve, que hoje só não existe no Brasil de forma plena e real por causa da Justiça do Trabalho. Os processos normais são julgados com enorme lentidão. Mas quando a categoria profissional deflagra greve, a Justiça do Trabalho é provocada com grande

velocidade para julgar o dissídio coletivo, cuja solução impede a continuidade do movimento paredista, chegando a ameaçar com pesadas multas os sindicatos ou até mesmo a convocar trabalhadores para o serviço como se a Lei Áurea não tivesse sido revogada; pior ainda, decretando a prisão de dirigentes sindicais, como já aconteceu.

Assim, torna-se necessária a supressão do Dissídio Coletivo de qualquer natureza, para que a Justiça do Trabalho tenha a sua competência restrita aos processos individuais. Um cuidado deve ser observado, quando se fala no fim do poder normativo, pois se não se extingüem concomitantemente o Processo Coletivo, poderá a Justiça do Trabalho continuar a exercer papel impeditivo ao real exercício ao sagrado direito de greve.

O sistema vigente, como se vê, não interessa à classe trabalhadora, que é permanentemente massacrada.

A Justiça do Trabalho deve ser afastada definitivamente: o seu fracasso na solução dos conflitos coletivos é indiscutível.

A solução do impasse deve ser feita nacionalmente e articulado diretamente entre trabalhadores e poder econômico, com real direito de greve, sem intervenção do judiciário.

É preciso, no entanto, estar atento para não se confundir o contrato coletivo nacional e articulado defendido por expressivos setores operários, com o que chamam os empregadores de contratação coletiva por empresa.

O Boletim nº 206 da CUT, com precisão cuidou do tema dizendo que existe o contrato coletivo "deles" e o "nosso", referindo-se à proposta patronal e a proposta cutista, apontando que na proposta "deles", eles querem que as garantias dos trabalhadores estejam no contrato e que na proposta cutista essas garantias devem estar na lei e no contrato: como também que na proposta patronal querem estabelecer a flexibilização de direitos, enquanto na proposta cutista pretende-se a preservação integral, sem qualquer flexibilização das conquistas da classe trabalhadora.

A garantia do contrato é restrita a área e a categoria ou ramo contratado, é temporária e depende da vontade patronal. A garantia na lei é abrangente, alcança a todos os trabalhadores; é permanente, só pode ser suprimida por outra lei e não depende da vontade empresarial.

Existem vários modelos de contrato coletivo como dos U.S.A., da Inglaterra, da Espanha, da Itália etc., que se diferenciam entre si..

Assim, é recomendável que se defina claramente qual o contrato coletivo que merece apoio da classe trabalhadora. Buscaremos demonstrar que o contrato coletivo nacional e articulado merece pleno apoio, enquanto o contrato coletivo defendido pelo poder econômico deve ser repudiado.

Sustenta o poder econômico que é incompatível a existência de normas legais ao lado de normas contratuais.

O deputado Paulo Paim (PT/RS, nota 10 do DIAP), Presidente da Comissão do Trabalho, com precisão fulminou esta questão em entrevista para o Jornal do Brasil, dizendo que é um falso debate.

Efetivamente, não há nenhuma incompatibilidade

na existência de normas legais e normas contratuais. A prática tem demonstrado claramente esta assertiva: os contratos coletivos que já surgiram, convivem de forma complementar à legislação existente.

Obviamente os direitos fundamentais devem estar na lei, cabendo ao contrato coletivo nacional e articulado substituir os atuais acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas que cuidam de interesses corporativos isolados.

A verdade é que a classe trabalhadora ainda não logrou alcançar os direitos fundamentais e precisa continuar a sua luta para obtê-los, cabendo mencionar:

Proteção do salário

Canindé Pegado, presidente da C.G.T. em seminário realizado em Salvador, em maio de 1993, destacou com toda a propriedade, que não tem sentido que o contrato coletivo seja para discutir perdas salariais, dizendo que a preservação do poder aquisitivo dos salários deve estar na lei, acrescentando que o contrato coletivo deve objetivar a conquista de aumentos reais.

Essa posição da C.G.T. está em sintonia com a da CUT e da Força Sindical, que defendem lei de reajuste automático mensal dos salários.

Na verdade, em nossa sociedade existe um tratamento desonesto entre o capital e o trabalho. A lei garante para o capital a sua correção permanente, enquanto o salário fica sem proteção legal. Quando pagamos um imposto federal, estadual ou municipal, a correção do débito se faz dia-a-dia; quando recebemos uma importância que depositamos em algum Banco, recebemos correção diária; quando um empregado vai receber a parcela devida, ele recebe corrigida; agora o governo fixou que a correção do chamado carro popular será pelo dólar. Por que o salário deve ficar sem correção? É um furto que se faz da classe trabalhadora e que a lei deve reparar.

Proteção do emprego

A proteção do emprego também é questão fundamental. Nenhuma norma legal ou contratual tem valor real se o empregador pode imotivadamente demitir o empregado.

O trabalhador não pode ser usado como uma peça descartável, que uma vez usada é jogada fora. Todos sabemos do alto grau de rotatividade da mão-de-obra, feita com o objetivo de aumentar lucros.

A demissão de um empregado tem que estar fundada em razões éticas. O empregador deve comprovar a falta praticada pelo empregado, que justifique a dispensa, ou comprovar a existência de razões técnicas, econômico-financeiras, que justifiquem a rescisão contratual, garantindo sempre ao trabalhador, demitido prioridade para

nova contratação se as razões forem técnicas ou econômico-financeiras.

O lucro, por si só, ou outras razões utilitárias ou indignas não podem justificar a despesa.

Sem real garantia de emprego não existe direito do trabalho, quer de origem legal, quer de origem contratual. Todos os direitos são inexigíveis se o trabalhador pode ser injusta e imotivadamente dispensado.

Direito de reclamar

Na mesma linha de pensamento, está a questão do direito de reclamar. Quem não tem o direito de reclamar não tem direito nenhum.

Se o trabalhador, para reclamar férias, 13º salário, horas-extras, equiparação salarial etc., fica sujeito a ser demitido, todos esses direitos não valem nada.

Antigamente, corriam na Justiça do Trabalho inúmeras ações de empregados estáveis. Com a lei do Fundo de Garantia, os trabalhadores foram mesmo para o fundo, ficando a Justiça do Trabalho como a justiça dos desempregados.

Os trabalhadores só reclamavam os seus direitos depois da dispensa, tendo contra si, ainda, o instituto da prescrição.

Que absurdo! Prescritos direitos sob o fundamento de que "A lei não socorre a quem dorme".

Com conquista do instituto da substituição processual voltaram os trabalhadores a ter os seus direitos questionados na justiça. Mas agora, com o enunciado 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que transformou a Constituição e a lei em letra morta, invadindo a competência do Legislativo, volta a Justiça do Trabalho a ser a justiça dos desempregados.

O direito do trabalho morreu e o Deputado Paulo Paim diz que o Tribunal Superior do Trabalho foi o seu coveiro. Sem proteção real ao direito de reclamar não valerão nada normas legais ou contratuais.

Greve

Sem um real direito de greve, a negociação coletiva, em qualquer nível, será outra farsa, inclusive no que diz à proposta de contrato coletivo.

Toda a negociação depende de um real direito de greve.

Atualmente têm sido aplicadas penalidades aos sindicatos em razão de greve.

O ilícito penal só poder ser do autor da violação legal – o trabalhador que cometa uma violência – e nunca de terceiros e o prejuízo de natureza civil só pode ser decorrente de ato de destruição do patrimônio e nunca da greve em si. Conclusão contrária é a negação de real negociação coletiva, uma vez que o valor de troca que o trabalhador tem para negociar é apenas a sua força de trabalho.

Inalterabilidade das normas contratuais em prejuízo do trabalhador, mesmo com a sua concordância

Deve ser erigido em princípio constitucional, o constante do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se caracterizar como norma fundamental, espinha dorsal do direito do trabalho. É o princípio que garante à norma trabalhista a sua condição de normas de direito público, indisponível, mesmo com a concordância do trabalhador. A lei parte do pressuposto de que se um trabalhador concorda em receber menos do que tem direito é porque foi forçado a isso. A sua manifestação de vontade está viciada por coação.

Proteção ao cumprimento imediato dos direitos trabalhistas

A principal razão porque muitos milhares de processos tramitam na Justiça do Trabalho por longos anos, está no fato de haver um estímulo, do ponto de vista econômico-financeiro, para recursos protelatórios.

É mais vantajoso, economicamente, aplicar os recursos devidos aos trabalhadores do que fazer o correto pagamento. Há maus empresários que sistematicamente demitem empregados, e simplesmente os manda para Justiça, porque sabem que certamente farão um acordo em valores menores do que os devidos. Se não houver acordo, conta com inúmeros recursos que podem fazer a demanda durar anos, enquanto está investindo com os recursos que não lhe pertencem.

A saída está na aplicação de multas que desestimulam a preservação da lide. Como as verbas são salariais é justa a aplicação de multas àqueles que a Justiça reconheceu como devedores. Dos débitos alimentares da Justiça Comum cabe até prisão civil do inadimplente. Essa multa deveria equivaler à dobra do valor reconhecido como devido, acabando-se com o estímulo existente na preservação da ação.

Organização sindical

Um significativo salto foi dado na Constituição de 1988 no que concerne à liberdade sindical. O Estado já não pode intervir ou interferir na entidade sindical. Os trabalhadores podem fundir sindicatos como foi feito recentemente pelos metalúrgicos do ABC. Podem, se quiserem, fazer um único sindicato de metalúrgicos estadual ou se quiserem nacional. Podem se fundir com outras categorias ou ainda constituir sindicatos municipais com todos ou com parte dos sindicatos do município. Podem, se quiserem, constituir um único sindicato de todos os trabalhadores de todas as categorias.

A limitação existente está na proibição da criação de mais de um sindicato representativo de uma categoria profissional em um mesmo município.

Alguns pressupostos são essenciais para a adoção da liberdade sindical:

Proibição de demissão imotivada

É preciso que a opção do trabalhador por este ou aquele sindicato seja real, seja sua (do trabalhador) e não de seu empregador.

É preciso proteger a manifestação de vontade do trabalhador. Faz parte dos estudos jurídicos a questão dos vícios que maculam a manifestação de vontade: dolo, coação, simulação, fraude e erro.

A manifestação de vontade do trabalhador deve ser pura, real, autêntica, genuína. Falsa liberdade de opção não interessa a ninguém. Tem que ser verdadeira.

A História nos ensina que em várias oportunidades foi concedido um falso direito de opção aos trabalhadores. O exemplo mais significativo foi o direito concedido aos trabalhadores de optar pelo regime da estabilidade ou pelo regime do fundo de garantia. Esse tipo de falsa liberdade não interessa à classe trabalhadora.

A proibição de demissão imotivada é uma exigência que antecede, que precisa ser estabelecida anteriormente, sob pena de cairmos em uma falsa liberdade de organização sindical.

Representação unitária da categoria

Aprovada a ampla liberdade sindical e formando-se em uma categoria vários sindicatos – um da CUT, outro da CGT, outra da FS, outro de católicos e outro de comunistas, outros de empresa, por exemplo, quem irá representar a categoria? Quem irá assinar o contrato coletivo?

Se a contratação coletiva por empresa será uma falsa contratação coletiva – será um acordo coletivo. Contrato coletivo é outra coisa.

Se não se estabelecer previamente quem representará a categoria, ela ficará sem representação e os sindicatos representarão apenas os seus associados – e os contratos coletivos só poderiam alcançar os associados.

Assim, a lei deve prever como será a representação da categoria.

Estabilidade sindical

É pressuposto essencial que fique garantida a estabilidade dos dirigentes sindicais. O poder econômico tem sustentado que sendo muitos os sindicatos, deve ser supri-

mida a estabilidade, eis que seriam organizados inúmeros sindicatos com o objetivo único da garantia de estabilidade. Mas sem estabilidade, o dirigente sindical será como uma arma sem munição.

Finalmente o DIAP cumpre o dever de alertar para a necessidade de um regimento democrático para a revisão constitucional, no qual se garanta:

- a) que o voto seja público e nominal;
- b) vote-se emenda por emenda, inexistindo voto em bloco;
- c) que os destaques e preferências para a votação sejam decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao plenário;
- d) a sociedade civil tenha participação nos debates e possa apresentar emendas;
- e) as rádios e televisões tenham gratuitamente uma hora diária aos serviços do Congresso para a divulgação de

seus trabalhos em cadeia nacional;

f) a revisão seja submetida ao referendo popular.

O DIAP estará atento buscando cumprir com suas obrigações estatutárias, de bem informar aos trabalhadores o andamento do processo legislativo, aos parlamentares as posições da classe trabalhadora, atuando como órgão de assessoria, no nível suprapartidário.

Resta lembrar que a história da humanidade indica que o avanço social depende de luta, de unidade, de inteligência, de oportunidade.

Nada se constrói por si só. É preciso agir.

Na ação unitária da classe trabalhadora está a esperança de dias melhores.

*** Diretor técnico do DIAP**